

PROJETO DE LEI

Nº 63/2018

VETO T. Nº 14/18

AUTÓGRAFO Nº

64/2018

LEI

Nº

11.737



SECRETARIA

Autoria: PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Assunto: Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 63/2018

Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul –estacionamento rotativo obrigatório- e dá outras providências.

COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA
14 MAR 2018 16:14:17 SEZ 1/1

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º O usuário da Zona Azul -estacionamento rotativo obrigatório- deve ter fácil acesso aos nomes e endereços dos pontos de venda credenciados próximos à vaga utilizada, por meio de placas adicionais informativas acopladas às já existentes referentes ao serviço, para adquirir o cartão horário.

Parágrafo único – Na parte inferior das placas devem constar o número da presente lei e o endereço virtual das informações detalhadas do serviço.

Art.2º Ao redor das feiras-livres o usuário das vagas de Zona Azul deve ter ciência do benefício da gratuidade de estacionamento, por meio de placas adicionais, nos moldes estabelecidos no artigo 1º desta Lei, bem como por sinalização horizontal diferenciada para identificar a abrangência do raio de 150m (cento e cinquenta metros), nos termos previstos na Lei nº 6103 de 14 de março de 2000.

Parágrafo único – Na parte inferior das referidas placas adicionais devem constar o número da Lei nº 6103 de 14 de março de 2000.

Art.3º As placas informativas adicionais de que trata esta lei deverão ser atualizadas quando necessário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Vigora em Sorocaba a Zona Azul -estacionamento rotativo obrigatório, devidamente remodelado pela Prefeitura Municipal local.

Embora as melhorias já sejam sentidas, tanto pelo comércio (aumento de clientes), como pelos motoristas que das vagas dependem, fato é que o serviço ainda necessita ser aprimorado no que tange ao acesso às informações básicas, razão de existir do presente Projeto de Lei.

A principal reclamação recebida por este Vereador refere-se à dificuldade dos munícipes em localizar os pontos credenciados para a compra do correspondente cartão horário - **falta de informações físicas (placas)**.

Outras questões atinentes ao tema trazidas ao seu conhecimento com certa frequência são, por exemplo:

- a) ter que submeter-se ao preço abusivo do cartão horário cobrado por “guardadores de carros”, conhecidos por “flanelinhas”, frise-se: atividade esta proibida, com medo de sair à procura de ponto credenciado de venda e acabar sendo multado;
- b) se ver obrigado a colocar o veículo em estacionamento privado, mesmo tendo vaga na rua, por não encontrar ponto oficial de venda de talão de Zona Azul;
- c) ter sido autuado no intervalo em que saiu a procura de um ponto de venda.

A solução para todos os problemas apontados se resume ao fácil acesso às informações mínimas referentes ao serviço assegurando, assim, transparência e eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Embora existam informativos *online* no site da URBES, sabemos que nem todos dispõem do meio necessário para acessá-los e, os que têm, nem sempre se lembram disso.

Outra solução para quem faz uso do serviço constantemente é adquirir um talão de forma antecipada. Todavia, não são todos que conseguem arcar com o custo. Fato é que a grande maioria prefere adquirir apenas a unidade do cartão horário, quer porque faz uso esporádico, quer pelo valor.

Indiscutível que a falta de informação gera revolta e pode ensejar animosidade entre os envolvidos, vez que o agente fiscalizador, no exercício de suas atribuições, não tem como **prever que o condutor estacionou e está peregrinando à procura do talão**, podendo lavrar uma multa em seu desfavor neste ínterim.

Reforce-se: munícipes estão sendo lesados em decorrência da falta de informação e isso é inadmissível.

Outra questão atinente ao presente Projeto é a **não divulgação do benefício da gratuidade ao redor das feiras-livres**, assegurado na Lei nº 6103 de 14 de março de 2000.

Neste caso a sinalização vertical (placa) não basta, sendo indispensável também a horizontal para delimitar com clareza quais vagas são abrangidas pelo raio de 150m (cento e cinquenta metros) imposto em lei.

Dúvidas não restam que, desde a promulgação das Leis Ordinárias referentes ao serviço, muitas das autuações lavradas teriam sido evitadas se informações mínimas e necessárias estivessem inclusas nas placas de sinalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Imprescindível, assim, disponibilizar ao munícipe todos os dados para que possa utilizar o serviço de forma eficiente e gozar de eventuais benefícios sem correr riscos de, injustamente, ser multado.

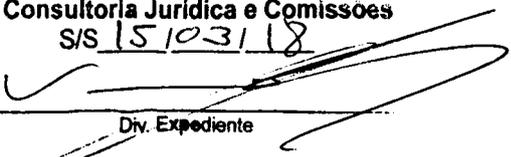
Desta forma, apresenta-se o presente projeto de lei para harmonizar o ordenamento jurídico já existente trazendo-lhe clareza e aplicabilidade.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Recebido na Div. Expediente
14 de março de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 15103118


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

15 / 03 / 18



Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul –estacionamento rotativo obrigatório- e dá outras providências.

Data de Cadastro : 14/03/2018



7101277792063

Lei Ordinária nº : 6103

Data : 14/03/2000

07

Classificações : Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

Ementa : Dispõe sobre exclusão de pagamento de taxa referente à Zona Azul, ao redor das feiras-livres.

LEI Nº 6.103, de 14 de março de 2000.

Dispõe sobre exclusão de pagamento de taxa referente à Zona Azul, ao redor das feiras-livres.

Projeto de Lei nº 51/99 - do Edil João Francisco de Andrade.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica excluído da incidência de pagamento de taxa referente à Zona Azul, os veículos estacionados no raio de 150 (cento e cinquenta) metros ao redor das feiras-livres, nos dias de realização das mesmas, até às 13 horas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros em 14 de março de 2000, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 63/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul –estacionamento rotativo obrigatório- e dá outras providências.

O usuário da Zona Azul -estacionamento rotativo obrigatório- deve ter fácil acesso aos nomes e endereços dos pontos de venda credenciados próximos à vaga utilizada, por meio de placas adicionais informativas acopladas às já existentes referentes ao serviço, para adquirir o cartão horário. Na parte inferior das placas devem constar o número da presente lei e o endereço virtual das informações detalhadas do serviço (Art. 1º); ao redor das feiras-livres o usuário das vagas de Zona Azul deve ter ciência do benefício da gratuidade de estacionamento, por meio de placas adicionais, nos moldes estabelecidos no artigo 1º desta Lei, bem como por sinalização horizontal diferenciada para identificar a abrangência do raio de 150m (cento e cinquenta metros), nos termos previstos na Lei nº 6103 de 14 de março de 2000. Na parte inferior das referidas placas adicionais devem constar o número da Lei nº 6103 de 14 de março de 2000 (Art. 2º); as placas informativas adicionais de que trata esta lei deverão ser atualizadas quando necessário (Art. 3º); esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório, e dá outras; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquetipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Destaca-se por fim, que deve ser inserido neste PL cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 63/2018, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 63/2018

Trata-se de Projeto de Lei 63/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências*".

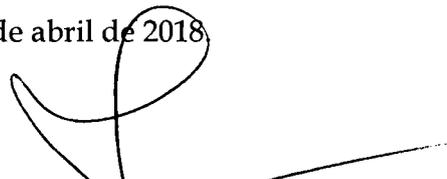
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

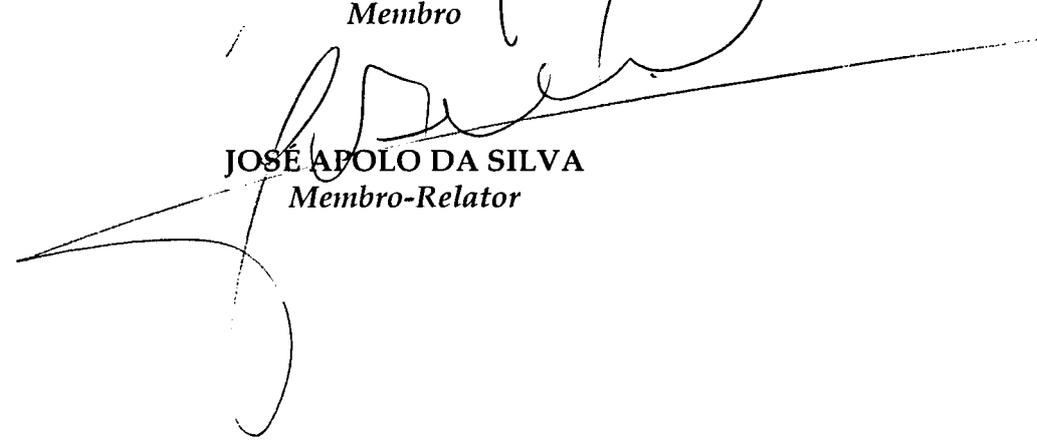
S/C., 02 de abril de 2018


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 63/2018

De autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima a presente proposta dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

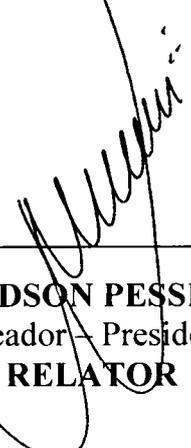
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

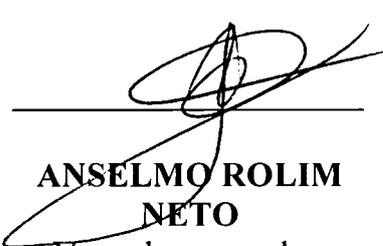
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, uma vez que versa sobre o direito à informação, direito previsto no ordenamento jurídico federal, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.


 HUDSON PESSINI
 Vereador - Presidente
RELATOR


 ANSELMO ROLIM
 NETO
 Vereador - membro

1ª DISCUSSÃO So. 23/2018

APROVADO REJEITADO

EM 26 10 2018

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 24/2018

APROVADO REJEITADO

EM 05 10 2018

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0251

Sorocaba, 3 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 62/2018 ao Projeto de Lei nº 237/2017;
- Autógrafo nº 63/2018 ao Projeto de Lei nº 51/2018;
- Autógrafo nº 64/2018 ao Projeto de Lei nº 63/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 64/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 63/2018, DO EDIL PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O usuário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - deve ter fácil acesso aos nomes e endereços dos pontos de venda credenciados próximos à vaga utilizada, por meio de placas adicionais informativas acopladas às já existentes referentes ao serviço, para adquirir o cartão horário.

Parágrafo único. Na parte inferior das placas devem constar o número da presente lei e o endereço virtual das informações detalhadas do serviço.

Art. 2º Ao redor das feiras-livres o usuário das vagas de Zona Azul deve ter ciência do benefício da gratuidade de estacionamento, por meio de placas adicionais, nos moldes estabelecidos no art. 1º desta Lei, bem como por sinalização horizontal diferenciada para identificar a abrangência do raio de 150m (cento e cinquenta metros), nos termos previstos na Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.

Parágrafo único. Na parte inferior das referidas placas adicionais devem constar o número da Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.

Art. 3º As placas informativas adicionais de que trata esta lei deverão ser atualizadas quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de junho de 2018.

VETO Nº 14/2018
Processo nº 15.455/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 63/2018 - Autógrafo nº 64/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório – e dá outras providências.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, a negativa de sanção se dá pela violação do artigo 84, II da Constituição Federal; aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Estadual e artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Estadual determina:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

IV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Já a Lei Orgânica disciplina:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme disposições legais acima mencionadas, sendo certo que compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997).

RECEBIDO EM SOROCABA 04/JUN/2018 11:56 178083 1/4



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 14/2018 – fls. 2.

Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nas vias, conforme dispõe o artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro também é de competência exclusiva do órgão de trânsito local, vejamos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

O artigo 1º do Projeto de Lei determina que seja acopladas nas placas de regulamentação, outra placa adicional com os nomes e endereços dos locais de venda de cartões de “Zona Azul”. Essa medida, além de contrariar as normas de sinalização viária definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB é inviável tecnicamente.

As informações referentes aos locais de venda de cartões são amplamente divulgadas pela URBES, sendo que estão disponíveis no site da empresa e todos os estabelecimentos comerciais recebem adesivo específico que identifica ser um Posto de Venda credenciado.

Da mesma forma, as informações referente à gratuidade do estacionamento no entorno das feiras, descrita no artigo 2º do Projeto, estão disponíveis no site da URBES e as placas adicionais não podem ser fixadas junto com as placas de regulamentação definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

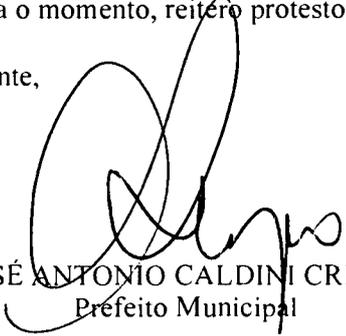
De outro lado, o condutor do veículo não pode estacionar nas vagas de “Zona Azul” sem o cartão, ou seja, colocar informações dos locais de venda nas placas adicionais fará com que os condutores, na busca por cartões, abandonem seus veículos e sejam multados.

A prática correta no uso do Estacionamento Rotativo é adquirir, nos Postos de Venda credenciados, de forma antecipada, cartões de “Zona Azul”, respeitar o limite rotativo definido nas placas e jamais estacionar seu veículo sem estar portando o cartão.

Do até aqui exposto, tem-se que, na prática, os efeitos do PL em comento, estará contrariando o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, razão pela qual não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 63/2018 - Autógrafo nº 64/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 14/2018 Aut. 64/2018 e PL 63/2018.

20

COMPRO MIN. SOROCABA 04/Jun/2018 11:57 179883 24

201

Recebido na Div. Expediente
04 de junho de 2018

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 05/06/18

André
Div. Expediente



COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 14/2018

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 14/2018 ao Projeto de Lei n° 63/2018 (AUTÓGRAFO 64/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, por violação ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como por contrariar o art. 84, inciso II da Constituição Federal, arts. 5º, 47, incisos II, XIV da Constituição Estadual e art. 61, inciso II da Lei Orgânica Municipal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecendo o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto encontra fundamento maior no direito fundamental de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 14/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 12 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

22

VETO 20.37/2018

ACEITO REJEITADO

EM 21 / 09 / 2018



PRESIDENTE

22

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 14/2018 AO PL 63/2018

Reunião : SO 37/2018
Data : 21/06/2018 - 10:38:31 às 10:39:43
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	10:39:18
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	10:38:57
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:38:34
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:39:16
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:39:00
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:38:47
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	10:38:50
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	10:38:43
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:39:21
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:39:20
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	10:38:46
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	10:38:56
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:38:45
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	10:38:54
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	10:38:54
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:38:39
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Não Votou	
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Não Votou	
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:38:39

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	17	17

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

0364

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 14/2018 ao Projeto de Lei nº 63/2018, Autógrafo nº 64/2018, de autoria do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Rosa.-

*Entregado à Prefeitura
em 27/06/18*



Expediente Legislativo

De: Viviane da Motta Berto <vberto@sorocaba.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 29 de junho de 2018 10:35
Para: Expediente Legislativo
Assunto: RES: Solicitação de Nº(s) de Lei(s) para promulgação

Bom dia!

Seguem os números:

Aut. 52/2018 e PL 16/2018 - Lei nº 11.736, de 29/06/2018 e

Aut. 64/2018 e PL 63/2018 - Lei nº 11.737, de 29/06/2018.

Atenciosamente,

Viviane da Motta Berto
Chefe de Div. Controle de Doc. e Atos Oficiais
Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
3238-2483



De: Expediente Legislativo [mailto:expedientelegislativo@camaratorocaba.sp.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 29 de junho de 2018 08:35
Para: Viviane da Motta Berto
Assunto: Solicitação de Nº(s) de Lei(s) para promulgação

Bom dia, Viviane!

Solicito os nºs de LEIS para os seguintes PLS:

Autógrafo nº 52/2018 - PL nº 16/2018 - Veto Total nº 13/2018 REJEITADO em 19/06/2018;

Autógrafo nº 64/2018 - PL nº 63/2018 - Veto Total nº 14/2018 REJEITADO em 21/06/2018;

Grato,

Vinicius Jaber Machado
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo
Câmara Municipal de Sorocaba
(15) 3238-1105



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

0385

Sorocaba, 29 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.736 e 11.737/2018, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.736 e 11.737/2018, de 29 de junho de 2018, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.737, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 63/2018, de autoria do Vereador Pérciles Regis Mendonça de Lima

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O usuário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - deve ter fácil acesso aos nomes e endereços dos pontos de venda credenciados próximos à vaga utilizada, por meio de placas adicionais informativas acopladas às já existentes referentes ao serviço, para adquirir o cartão horário.

Parágrafo único. Na parte inferior das placas devem constar o número da presente lei e o endereço virtual das informações detalhadas do serviço.

Art. 2º Ao redor das feiras-livres o usuário das vagas de Zona Azul deve ter ciência do benefício da gratuidade de estacionamento, por meio de placas adicionais, nos moldes estabelecidos no art. 1º desta Lei, bem como por sinalização horizontal diferenciada para identificar a abrangência do raio de 150m (cento e cinquenta metros), nos termos previstos na Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.

Parágrafo único. Na parte inferior das referidas placas adicionais devem constar o número da Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.

Art. 3º As placas informativas adicionais de que trata esta lei deverão ser atualizadas quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 11.737, de 29/06/2018 - fls. 2/3

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Embora as melhorias já sejam sentidas, tanto pelo comércio (aumento de clientes), como pelos motoristas que das vagas dependem, fato é que o serviço ainda necessita ser aprimorado no que tange ao acesso às informações básicas, razão de existir do presente Projeto de Lei.

A principal reclamação recebida por este Vereador refere-se à dificuldade dos munícipes em localizar os pontos credenciados para a compra do correspondente cartão horário - falta de informações físicas (placas).

Outras questões atinentes ao tema trazidas ao seu conhecimento com certa frequência são, por exemplo:

- a) ter que submeter-se ao preço abusivo do cartão horário cobrado por “guardadores de carros”, conhecidos por “flanelinhas”, frise-se: atividade esta proibida, com medo de sair à procura de ponto credenciado de venda e acabar sendo multado;
- b) se ver obrigado a colocar o veículo em estacionamento privado, mesmo tendo vaga na rua, por não encontrar ponto oficial de venda de talão de Zona Azul;
- c) ter sido autuado no intervalo em que saiu a procura de um ponto de venda.

A solução para todos os problemas apontados se resume ao fácil acesso às informações mínimas referentes ao serviço assegurando, assim, transparência e eficiência.

Embora existam informativos online no site da URBES, sabemos que nem todos dispõem do meio necessário para acessá-los e, os que têm, nem sempre se lembram disso.

Outra solução para quem faz uso do serviço constantemente é adquirir um talão de forma antecipada. Todavia, não são todos que conseguem arcar com o custo. Fato é que a grande maioria prefere adquirir apenas a unidade do cartão horário, quer porque faz uso esporádico, quer pelo valor.

Indiscutível que a falta de informação gera revolta e pode ensejar animosidade entre os envolvidos, vez que o agente fiscalizador, no exercício de suas atribuições, não tem como prever que o condutor estacionou e está peregrinando à procura do talão, podendo lavrar uma multa em seu desfavor neste íterim.

Reforce-se: munícipes estão sendo lesados em decorrência da falta de informação e isso é inadmissível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 11.737, de 29/06/2018 - fls. 3/3

Outra questão atinente ao presente Projeto é a não divulgação do benefício da gratuidade ao redor das feiras-livres, assegurado na Lei nº 6103 de 14 de março de 2000.

Neste caso a sinalização vertical (placa) não basta, sendo indispensável também a horizontal para delimitar com clareza quais vagas são abrangidas pelo raio de 150m (cento e cinquenta metros) imposto em lei.

Dúvidas não restam que, desde a promulgação das Leis Ordinárias referentes ao serviço, muitas das autuações lavradas teriam sido evitadas se informações mínimas e necessárias estivessem inclusas nas placas de sinalização.

Imprescindível, assim, disponibilizar ao munícipe todos os dados para que possa utilizar o serviço de forma eficiente e gozar de eventuais benefícios sem correr riscos de, injustamente, ser multado.

Desta forma, apresenta-se o presente projeto de lei para harmonizar o ordenamento jurídico já existente trazendo-lhe clareza e aplicabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.737, de 29 de junho de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de junho de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra- JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Assim preceitua o item 1 da Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, recepcionada por nosso direito material pátrio através do Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a alimentação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a: (g.n.)

Neste mesmo diapasão, preceitua o Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 em seu artigo 2º:

Art. 2º - Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)

Não obstante temos o preceito esculpido na Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015:

Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(g.n.)

Isto posto, entendemos que qualquer óbice à oferta de transporte às pessoas portadoras de deficiências, dentro daquelas reconhecidas pelas leis federais, estaduais e municipais.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.736, de 29 de junho de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de junho de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

LEI Nº 11.737, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências. Projeto de Lei nº 63/2018, de autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O usuário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - deve ter fácil acesso aos nomes e endereços dos pontos de venda credenciados próximos à vaga utilizada, por meio de placas adicionais informativas acopladas às já existentes referentes ao serviço, para adquirir o cartão horário.

Parágrafo único. Na parte inferior das placas devem constar o número da presente lei e o endereço virtual das informações detalhadas do serviço.

Art. 2º Ao redor das feiras-livres o usuário das vagas de Zona Azul deve ter ciência do benefício da gratuidade de estacionamento, por meio de placas adicionais, nos moldes estabelecidos no art. 1º desta Lei, bem como por sinalização horizontal diferenciada para identificar a abrangência do raio de 150m (cento e cinquenta metros), nos termos previstos na Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.

Parágrafo único. Na parte inferior das referidas placas adicionais devem constar o número da Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.

Art. 3º As placas informativas adicionais de que trata esta lei deverão ser atualizadas quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Embora as melhorias já sejam sentidas, tanto pelo comércio (aumento de clientes), como pelos motoristas que das vagas dependem, fato é que o serviço ainda necessita ser aprimorado no que tange ao acesso às informações básicas, razão de existir do presente Projeto de Lei.

A principal reclamação recebida por este Vereador refere-se à dificuldade dos munícipes em localizar os pontos credenciados para a compra do correspondente cartão horário - falta de informações físicas (placas).

Outras questões atinentes ao tema trazidas ao seu conhecimento com certa frequência são, por exemplo:

a) ter que submeter-se ao preço abusivo do cartão horário cobrado por "guardadores de carros", conhecidos por "flanelinhas", frise-se: atividade esta proibida, com medo de sair à procura de ponto credenciado de venda e acabar sendo multado;

b) se ver obrigado a colocar o veículo em estacionamento privado, mesmo tendo vaga na rua, por não encontrar ponto oficial de venda de talão de Zona Azul;

c) ter sido autuado no intervalo em que saiu a procura de um ponto de venda. A solução para todos os problemas apontados se resume ao fácil acesso às informações mínimas referentes ao serviço assegurando, assim, transparência e eficiência.

Embora existam informativos online no site da URBES, sabemos que nem todos dispõem do meio necessário para acessá-los e, os que têm, nem sempre se lembram disso.

Outra solução para quem faz uso do serviço constantemente é adquirir um talão de forma antecipada. Todavia, não são todos que conseguem arcar com o custo. Fato é que a grande maioria prefere adquirir apenas a unidade do cartão horário, quer porque faz uso esporádico, quer pelo valor.

Indiscutível que a falta de informação gera revolta e pode ensejar animosidade entre os envolvidos, vez que o agente fiscalizador, no exercício de suas atribuições, não tem como prever que o condutor estacionou e está peregrinando à procura do talão, podendo lavar uma multa em seu desfavor neste interim.

Reforce-se: munícipes estão sendo lesados em decorrência da falta de informação e isso é inadmissível.

Outra questão atinente ao presente Projeto é a não divulgação do benefício da gratuidade ao redor das feiras-livres, assegurado na Lei nº 6103 de 14 de março de 2000.

Neste caso a sinalização vertical (placa) não basta, sendo indispensável também a horizontal para delimitar com clareza quais vagas são abrangidas pelo raio de 150m (cento e cinquenta metros) imposto em lei.

Dúvidas não restam que, desde a promulgação das Leis Ordinárias referentes ao serviço, muitas das autuações lavradas teriam sido evitadas se informações mínimas e necessárias estivessem incluídas nas placas de sinalização.

Imprescindível, assim, disponibilizar ao munícipe todos os dados para que possa utilizar o serviço de forma eficiente e gozar de eventuais benefícios sem correr riscos de, injustamente, ser multado.

Desta forma, apresenta-se o presente projeto de lei para harmonizar o ordenamento jurídico já existente trazendo-lhe clareza e aplicabilidade.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.737, de 29 de junho de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de junho de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA – PREGÃO N.º 20/2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA comunica que se encontra aberto o Pregão nº 20/2018, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de elaboração de Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de atendimento médico ambulatorial para a Câmara Municipal de Sorocaba. A abertura está marcada para o dia 20/07/2018, às 14:00. O edital está disponível no site: www.camarasorocaba.sp.gov.br. Informações pelos telefones: (15) 3238-1155 / 3238-1111, e no endereço Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP. Os esclarecimentos prestados, as decisões sobre eventuais impugnações, comunicados e outros referentes à licitação serão disponibilizados no site www.camarasorocaba.sp.gov.br.

Final da Taça Baltazar Fernandes
 Dia 08.07, às 9h30
 Estádio Municipal Walter Ribeiro - CIC
AA Santa Rita
 X
Unidos da Zona Leste

Lei Ordinária nº : 11737

Data : 29/06/2018

Classificações : Trânsito. Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

LEI Nº 11.737, DE 29 DE JUNHO DE 2018

ADIN ADIN ADIN ADIN
 (Julgada improcedente a ADIN nº 2260702-64.2018.8.26.0000) ADIN ADIN ADIN

Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 63/2018, de autoria do Vereador Pérciles Regis Mendonça de Lima

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O usuário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - deve ter fácil acesso aos nomes e endereços dos pontos de venda credenciados próximos à vaga utilizada, por meio de placas adicionais informativas acopladas às já existentes referentes ao serviço, para adquirir o cartão horário.

Parágrafo único. Na parte inferior das placas devem constar o número da presente lei e o endereço virtual das informações detalhadas do serviço.

Art. 2º Ao redor das feiras-livres o usuário das vagas de Zona Azul deve ter ciência do benefício da gratuidade de estacionamento, por meio de placas adicionais, nos moldes estabelecidos no art. 1º desta Lei, bem como por sinalização horizontal diferenciada para identificar a abrangência do raio de 150m (cento e cinquenta metros), nos termos previstos na Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.

Parágrafo único. Na parte inferior das referidas placas adicionais devem constar o número da Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.

Art. 3º As placas informativas adicionais de que trata esta lei deverão ser atualizadas quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.737, de 29 de junho de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de junho de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.07.2018

32



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Publicado no DJSP em 20/05/2019

Lei nº 11.737/2018
63/2018

Registro: 2019.0000355970

01561/2019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2260702-64.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

33

Direta de Inconstitucionalidade nº 2260702-64.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 50.976OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.737, de 29-6-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório – e dá outras providências' – Alegada usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre direção superior da Administração – Inocorrência.

Preliminar.

Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Código de Trânsito Brasileiro – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade.

Mérito.

Usurpação de competência. Inocorrência. Competência legislativa comum. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Sorocaba. Lei que encontra fundamento de validade no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89. Acesso à informação. Aplicação, a contrario sensu, do Tema de Repercussão Geral nº 917.

Ação improcedente.”

Trata-se de ação direta proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.737, de 29-6-2018, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 63/2018. Referida lei “dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório – e dá outras providências”:

“Art. 1º-O usuário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório – deve ter fácil acesso aos nomes e endereços dos pontos de venda credenciados próximos à vaga utilizada, por meio de placas adicionais informativas acopladas às existentes referentes ao serviço, para adquirir o cartão horário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

34

“Parágrafo único. Na parte inferior das placas devem constar o número da presente lei e o endereço virtual das informações detalhadas do serviço.

“Art. 2º-Ao redor das feiras-livres o usuário das vagas de Zona Azul deve ter ciência do benefício da gratuidade de estacionamento, por meio de placas adicionais, nos moldes estabelecidos no art. 1º desta Lei, bem como por sinalização horizontal diferenciada para identificar a abrangência do raio de 150m (cento e cinquenta metros), nos termos previstos na Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.

“Parágrafo único, na parte inferior das referidas placas adicionais devem constar o número da Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.

“Art. 3º-As placas informativas adicionais de que trata esta lei deverão ser atualizadas quando necessário.

“Art. 4º-Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.”

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois invade o campo de direção superior da Administração, responsável por gerenciar o uso do bem público e por regulamentar o trânsito de veículos, ofendendo o princípio da separação dos poderes.

Liminar indeferida, foram os autos processados, com a solicitação de informações à Câmara Municipal de Sorocaba, ouvido o Procurador Geral do Estado e em seguida o Procurador-Geral de Justiça, fls. 85/88.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Citado o Procurador Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 96/97.

Às fls. 99/107, a Câmara Municipal de Sorocaba, representada por seu Presidente, apresentou informações, ocasião em que defendeu a constitucionalidade da norma, ao dizer que a Câmara de Vereadores legislou sobre acesso à informação.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação, para declarar constitucional a Lei Municipal nº 11.737, de 29-6-2018, do Município de Sorocaba, fls. 50/67. A ementa do parecer ministerial, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior, resume a questão da seguinte forma:

“Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.737, de 29 de junho de 2018, do Município de Sorocaba, que 'Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – Estacionamento rotativo obrigatório – e dá outras providências'. Iniciativa parlamentar. Alegação de vício de iniciativa. Limites de cognição do contencioso de constitucionalidade. Transparência governamental. Informação. Exercício da cidadania. Improcedência da ação. 1. Preliminar. Limites de cognição do contencioso de constitucionalidade. À luz do art. 125, § 2º, CF/88, o contencioso estadual de constitucionalidade de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, não cabendo alegação de ofensa ao Código de Trânsito Brasileiro. 2. Não se encontra na reserva da Administração lei que obriga a colocação de placas contendo os nomes e endereços dos pontos de venda de cartão da zona azul, pois envolve matéria relativa ao dever de publicidade e acesso à informação, estimulando o exercício da cidadania. 3. Embora a União tenha competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, o artigo 24, inciso X do CTB estabelece caber ao Município implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo. 4. Improcedência da ação.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

36

É o relatório.

O Prefeito Municipal de Sorocaba ajuizou ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.737, de 29-6-2018, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 63/2018 pelo requerente. Alega violação ao princípio da separação dos poderes, porque o Chefe do Poder Executivo é responsável pelo gerenciamento do uso do bem público e o órgão executivo de trânsito municipal é competente para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos pedestres e de animais, art. 24 do CTB. Na ótica do requerente, a lei é incompatível com os arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, CE/89, com dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 9.503, de 23-9-1997 (Código de Trânsito Brasileiro),

De início, afasta-se análise de violação à Lei Orgânica do Município, ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, 23-9-1997) e a dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF/88. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

No mais, é caso de se julgar improcedente a ação, porque a lei não veicula tema relacionado à direção superior da administração, inexistindo usurpação de competência do Poder Executivo, pelo Legislativo.

Essa ideia foi bem traduzida pelo eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior, às fls. 157/159: "(...) A matéria tratada na lei objurgada não se encontra dentro daquelas inseridas na reserva da Administração.

"Em verdade, a lei ora questionada vem dar maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, estimulando o exercício da cidadania.

“(…)

“Com efeito, a lei que disciplina a informação e a publicidade administrativa não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e nem se insere na reserva da Administração.

“(…)

“Desse modo, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer exclusividade – explicitamente declarada na Constituição – para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.”.

A lei que obriga à Administração Pública assegurar aos transeuntes acesso a informações básicas sobre pontos credenciados de venda de talão de Zona Azul está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88.

A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa.

A propósito do tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “Consagra-se nisto [o princípio da publicidade] o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 110).

Por fim, sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Seguindo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, também não há vício formal de inconstitucionalidade porque a lei municipal não trata da estrutura da Administração nem da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Diante desse quadro, julga-se improcedente a ação.

Carlos Bueno
relator